



**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

Membro da equipe de auditoria

Tânia Bandiera Torres Pianta - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 08 de junho de 2018.



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DOS FATOS.....	3
3. DAS IRREGULARIDADES RECORRIDAS.....	6
4. RAZÕES DOS RECORRENTES.....	7
4.1 Recorrente Sr. Luiz Estevão Torquato da Silva	7
4.2 Recorrente Sr. Lisu Koberstain.....	9
5. DA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE AS RAZÕES DOS RECORRENTES.....	10
6. CONCLUSÃO.....	12



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N.º	:	160261/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADOS	:	LISU KOBERSTAIN LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA
RELATOR	:	Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	TÂNIA BANDIERA TORRES PIANTA

1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de Recurso Ordinário apresentado pelos senhores Lisu Koberstain, ex-Prefeito do Município de Chapada dos Guimarães, e Luiz Estevão Torquato da Silva, ex-Procurador Geral do Município de Chapada dos Guimarães, contra o Acórdão TCE-MT nº 023/2017 . SC.

O referido acórdão decidiu por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 522/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, aplicando **multa** de **12 UPFs/MT** aos Srs. Lisu Koberstain (CPF nº 173.391.621-00) e Luiz Estevão Torquato da Silva (CPF nº 039.144.451-49), para cada um, pelas irregularidades GB 17 e GB 19, sendo 6 UPFs/MT por cada uma. Inconformados com a decisão, **os recorrentes mencionados impetraram Recurso Ordinário.**

2 DOS FATOS

A Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria instaurou



Representação de Natureza Interna (RNI) em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, sob a gestão do Sr. Lisu Koberstain, para apurar possíveis irregularidades cometidas no Pregão Presencial nº 017/2016.

A Equipe Técnica, concluiu, preliminarmente, pelo apontamento das irregularidades: 1) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02), em desfavor do Sr. Lisu Koberstain; 2) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica dos licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993); e 3) GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993), ambas em desfavor dos Srs. Lisu Koberstain e Luiz Estevão Torquato da Silva (Doc. Digital nº 168012/2016).

Após a análise da defesa, a Equipe elaborou o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 13588/2017) no qual manteve todas as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ao elaborar o PARECER nº 522/2017 (Doc. Digital nº 13588/2017), manifestou-se da seguinte forma:

(...)

17. O **Ministério Público de Contas** discorda da unidade instrutiva, pois em consulta aos atos normativos que regem a publicidade do pregão, é possível perceber a não existência de regra obrigando municípios a publicarem o aviso de licitação por esse meio de comunicação.

(...)

25. Por isso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo saneamento da irregularidade GB16.

(...)

39. (...) o **Ministério Público de Contas** manifesta pela permanência da irregularidade GB17, devendo ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Lisu Koberstain e Luiz Estevão Torquato da Silva**.

(...)

47. (...) o **Ministério Público de Contas** manifesta pela permanência da irregularidade GB19, devendo ser aplicada a multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2016-TCE-MT aos **Srs. Lisu Koberstain e Luiz Estevão Torquato da Silva**.

(...)



Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação (...)

c) pela **aplicação de multa** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

LISU KOBERSTAIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA - PROCURADOR / Período: 27/01/2016 a 31/12/2016

2) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3) GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

Com base no relatório técnico e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público, o Conselheiro Relator votou no sentido de conhecer da Representação Interna e pela sua procedência, em razão da manutenção das irregularidades GB16, GB17 e GB 19, com determinações legais e aplicação de multas aos envolvidos, conforme Acórdão nº 023/2017 . SC, transcrito a seguir:

ACÓRDÃO Nº 23/2017 É SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2016. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.026-1/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 522/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2016, cujo objeto foi o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços na realização de exames para a Secretaria Municipal de Saúde no período de 12 meses, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, gestão, à época, do Sr. Lisú Koberstain, neste ato representado pelo procurador Fernando Parma Timidati - OAB/MT nº 16.027, sendo o Sr. Luiz Estevão Torquato da Silva - OAB/MT nº 1.760 - ex-procurador-geral municipal, em razão da manutenção das irregularidades GB 16, GB 17 e GB 19, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, ~~art.~~ da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Lisú Koberstain



(CPF nº 173.391.621-00) e Luiz Estevão Torquato da Silva (CPF nº 039.144.451-49) a **multa de 12 UPFs/MT**, para cada um, pelas irregularidades GB 17 e GB 19, sendo 6 UPFs/MT por cada uma; e, por fim, **determinando** à atual gestão que cumpra as regras legais dos procedimentos licitatórios, de modo a garantir a isonomia e a lisura nos certames, em especial às regras atinentes à licitação presentes nos artigos 21, 29 e 30 da Lei nº 8.666/1993.

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2017, para avaliar a necessidade de inspeção in loco acerca da correta execução do Pregão Presencial nº 17/2016 e do contrato dele decorrente, manifestando-se pela anulação ou não do certame em processo específico. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas . <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento o Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico; www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO - Relator
Presidente da Segunda Câmara

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas Substituto
(em substituição legal, conforme o Ato PGC nº 38/2017)

Após esse julgamento, os recorrentes Luiz Estevão Torquato da Silva e Lisu Koberstain inconformados com a decisão impetraram Recurso Ordinário, Doc. Digital nº 196624/2017 e Doc. Digital nº 196967/2017, respectivamente, nos quais requerem que os recursos sejam recebidos e julgados procedentes, reformando em sua totalidade o Acórdão nº 23/2017-SC.

Os recursos foram recebidos pelo Relator Sorteado, nos termos do artigo 277 do RITCMT, em duplo efeito, devolutivo e suspensivo (Doc. Digital nº 214088/2017).

3 DAS IRREGULARIDADES RECORRIDAS

Foram apresentadas razões recursais pelos recorrentes para as seguintes irregularidades:



Responsáveis:

LISÚ KOBERSTAIN . ex-Prefeito; e LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA . ex-Procurador do Município.

2) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

2.1) A exigência contida na cláusula 8 do Edital do PP nº 017/2016, apresentação de certificados como condição para participar da licitação, não possui amparo legal e contraria o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

3) GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

3.1) Exigência de quitação relativamente à regularidade fiscal.

4 RAZÕES DOS RECORRENTES

4.1 RECORRENTE SR. LUIZ ESTEVÃO TORQUATO DA SILVA

Afirma o recorrente que o Relatório Técnico da SECEX, 4ª Relatoria, olvidou ocorrências incrustadas no Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 17/2017 e encaminha cópia do referido processo (Documentos Digitais nº 196662/2017, 196664/2017 e 196666/2017).

Ressalta que o procedimento administrativo não contraria as regras impostas pela legalidade licitatória pública, pelas razões transcritas abaixo:

- **a uma razão**, trata-se inequívoco erro material por ocasião da digitação do Edital, pois o questionado **Item 8**, traz em bojo as exigências legais nos Sub-Títulos: **Regularidade Fiscal** e **Qualificação Técnica: a)...**; **g) mínimo um**



certificado de qualidade;

- **a segunda**, os requisitos legais mínimos **constam de fato** nesses Autos às Fls. 70-88, tanto quanto a Regularidade Fiscal como Qualificação Técnica;
- **a terceira**, nesses autos **inexiste** qualquer **exigência**, quer do Recorrente ou de Membro da Comissão Licitatória acerca de **Quitação Tributária** ou mesmo de **ISO** . ou documento análogo -, pelo contrário;
- **a quarta**, o apontado Pregão foi **Prorrogado** **É fls. 54/55** -, acudindo ao mesmo apenas **um Licitante**, secundando as regras do Codex licitatório . Fls. 70/88 -;
- **a quinta**, por esses **fundamentos fáticos**, é que o Recorrente Lavrou o **Parecer de Fls. 51**, eivado de estrita **boa-fé**;
- **a sexta**, consiste nos fatos de inequívoca **inexistência de dolo e dano ou prejuízo**, quer ao **Erário Público** ou à **Particulares**;
- **a sétima** razão, prende-se a incontestável circunstância de que no corpo do Pregão Presencial nº 17/2016 não há provas da ocorrência de desclassificação de Licitantes. +

Alega que foram os fatos acima transcritos que abarcaram a RNI, conhecida e julgada procedente, em desfavor do recorrente, materializada pela indução do Conselheiro Relator por interpretações fáticas equivocadas da SECEX da 4ª Relatoria, com base em visão parcial do conjunto probatório incontroverso, apontados nos itens elencados, mercedores de revisão pelo Colegiado de Contas.

Destaque que as irregularidades no Edital, apontadas pela SECEX, são defeitos formais, apontando como provas as constantes no procedimento licitatório, fls. 70/88 (Doc. Digital nº 196664/2017 e nº 196666/2017), e que não causaram prejuízos aos Cofres Públicos ou a terceiros e cita diversas jurisprudências.

Afirma ainda que o Acórdão nº 23/2017 . SC, foi sustentado, exclusivamente, ~~em~~ **em** parcial exame dos fatos-provas+, portanto, encontra-se impregnado de vício insanável, uma vez que não considerou as normas estabelecidas pelo Artigo 137 . A, inciso II, do TCE/MT, tendo em vista que **inexiste** nos autos dano, prejuízo material, financeiro ao Tesouro Municipal, ou a Terceiros, dolo e má-fé.

Conclui rogando que dê provimento ao presente recurso para reformar, integralmente, o Acórdão nº 23/2017, devido à inexistência de dolo, má-fé, prejuízo ou dano ao Tesouro Público e a Terceiros, no Parecer, de lavra do Recorrente, e no Pregão Presencial nº 017/2016.



4.2 RECORRENTE SR. LISU KOBERSTAIN

Afirma o recorrente que o Relatório Técnico da SECEX, 4ª Relatoria, e o Ministério Público menosprezaram fatos fundamentais do Pregão Presencial nº 17/2017, que demonstram inexistir contrariedades a legalidade da licitação pública, uma vez que não foram considerados os fatos abaixo transcritos:

I - trata-se inequívoco erro material por ocasião da digitação do Edital, pois o questionado **Item 8**, traz em bojo as exigências legais nos Sub-Títulos: **Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica: a)...**; **g) mínimo um certificado de qualidade;**

II - os requisitos legais mínimos **constam de fato** nesses Autos às Fls. 70-88, tanto quanto a Regularidade Fiscal como Qualificação Técnica;

III - nesses autos **inexiste** qualquer **exigência**, quer do Recorrente ou de Membro da Comissão Licitatória acerca de **Quitação Tributária** ou mesmo de **ISO** . ou documento análogo -, pelo contrário;

IV - o apontado Pregão foi **Prorrogado É fls. 54/55** -, acudindo ao mesmo apenas **um Licitante**, secundando as regras do Codex licitatório . Fls. 70/88 -

V - por esses **fundamentos fáticos**, é que o Recorrente Lavrou o **Parecer de Fls. 51**, eivado de estrita **boa-fé;**

VI - consiste nos fatos de inequívoca **inexistência** de **dolo** e **dano** ou **prejuízo**, quer ao **Erário Público** ou à **Particulares;**

VII É Por fim, escora-se a incontroversa circunstância de que, nenhum Terceiro, Licitante foi desclassificado, prejudicado no/do Pregão Presencial nº 17/2016.

Alega que foram as circunstâncias acima descritas que delinearam a RNI, julgada procedente, em desfavor do recorrente, materializada pela indução do Conselheiro Relator por interpretações fáticas equivocadas da SECEX da 4ª Relatoria, com base em visão parcial do restante das provas, indicadas nos itens acima elencados, motivo de necessária reapreciação pelo Tribunal de Contas.

Destaque que as irregularidades no Edital, apontadas pela SECEX, são defeitos formais, apontando como provas as constantes no procedimento licitatório, fls. 70/88 (Doc. Digital nº 196664/2017 e nº 196666/2017), e que não causaram prejuízos aos Cofres Públicos ou a terceiros.

Por fim, afirma que resta provado que não ocorreu no Pregão Presencial nº 017/2016 . qualquer ato de má-fé, dolo, prejuízo ou danos ao patrimônio, aos cofres públicos ou a Terceiros, como exige a legislação vigente, razão pela qual requer que o recurso seja recebido e julgado procedente, reformando em sua totalidade o Acórdão nº



23/2017.

5 DA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE AS RAZÕES DOS RECORRENTES

Em que pese os Recorrentes terem impetrado Recursos apartados, as razões apresentadas são equivalentes, por conseguinte, a análise será feita em conjunto.

Os recorrentes nas três primeiras razões apresentadas não trouxeram nenhuma prova a refutar os fundamentos do Acórdão recorrido, sendo os argumentos semelhantes aos apresentados na defesa.

Sobre essas alegações dos recorrentes, segue trecho do Relatório Técnico de Defesa (fls. 03/06 . Doc. Digital nº 13588/2017):

(...)

2) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

2.1) *A exigência contida na cláusula 8 do Edital do PP nº 017/2016, apresentação de certificados como condição para participar da licitação, não possui amparo legal e contraria o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.- Tópico - 2. Análise Técnica*

(...)

Consta no item 8 do edital, da qualificação técnica letra **g** a seguinte exigência: **g) No mínimo um certificado de qualidade e certificado de acreditação tais como ISO 9001, ISO 14001, PALC, SISTEMA NACIONAL DE ACREDITAÇÃO DIQC.**+Nota-se que o texto retirado do edital claramente exige a apresentação de um certificado ISO para a participação do certame. Não foram apresentadas ou publicadas retificações a este edital. Diante do que encontra-se expresso no edital, resta comprovado que houve restrição ao caráter competitivo do certame. **Mantém-se a irregularidade.**

(...)

3) GB19 LICITAÇÃO_GRAVE_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

3.1) *Exigência de quitação relativamente à regularidade fiscal. - Tópico - 2. Análise Técnica*

(...)

O edital estabelece as regras a serem seguidas pelos participantes e pela Administração. Segundo o art. 41 da Lei 8666/93 - **A** Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.+ Qualquer erro deve ser corrigido por meio de retificações ao edital e este novamente publicado. Assim, não pode-se apenas argumentar que tal item não tenha sido exigido, uma vez que todos os itens devem ser apresentados sob risco de descumprimento ao edital. **Mantém-se a irregularidade.**

Conforme verifica-se no Relatório Técnico de Defesa foram analisadas as



alegações dos recorrentes sobre a ocorrência de erro material na digitação do Edital do Pregão Presencial nº 17/2017 e da inexistência de exigência acerca de certidão de quitação tributária e de certificado de acreditação, entretanto, os argumentos apresentados foram incapazes de sanar as irregularidades apontadas.

Outrossim, os documentos juntados aos autos deste recurso também não são suficientes para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico, uma vez que não consta qualquer comprovação da retificação do Edital do Pregão Presencial nº 17/2017.

Ademais, na documentação apresentada pela empresa INAC - Instituto de Análise Clínicas LTDA ME, vencedora do certame, tendo sido a única a apresentar proposta, constaram a Declaração do Programa Nacional de Controle de Qualidade . PNCQ e o Certificado de Acreditação do Sistema de Gestão da Qualidade . DICQ, conferidos a empresa (Doc. Digital nº 196664/2017, fls. 41/42).

Portanto, as alegações dos recorrentes de que as exigências previstas no item 8, Regularidade Fiscal, letra a e Qualificação Técnica, letra g, do Pregão Presencial nº 17/2017, trataram-se de defeitos formais e de que não foram cobradas dos licitantes não sanam as irregularidades, já que as exigências previstas no Edital não se tratam de mero formalismo e sim de ilegalidade.

Quanto as demais razões apresentadas, passa-se a análise.

A prorrogação do certame não pode ser usada como argumento para sanar as irregularidades descritas, uma vez que o Pregão Presencial nº 17/2017 foi prorrogado em virtude de adequações necessárias no sistema e por interesse público (Doc. Digital nº 196664/2017, fls. 12), ou seja, sem relação com as ocorrências apontadas.

Os fundamentos fáticos apresentados também não são suficientes para isentar a responsabilidade do Procurador Geral do Município, uma vez que, ao elaborar o parecer (Doc. Digital nº 196664/2017, fls. 9), deveria observar os ditames da Lei nº 8.666/1993.



Assim como, não há o que se falar em inobservância das normas estabelecidas pelo Artigo 137 . A, inciso II, desta Corte, tampouco em exame parcial dos fatos e provas, já que a instrução processual apresenta a indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que sustentam as irregularidades mantidas no Acórdão recorrido.

Por fim, o fato de inexistir dano ou prejuízo ao Erário Público, bem como a licitantes, não retira dos recorrentes a responsabilidade por seguir os ditames legais, tendo em vista que as determinações previstas em Lei, quanto aos requisitos a serem adotados na realização do procedimento licitatório, com base na legalidade, na isonomia, no interesse público, na proposta mais vantajosa, sem exigências demasiadas, que possam frustrar o caráter competitivo das licitações, são pilares essenciais para a Administração Pública e devem ser observados pelos Gestores.

Diante do exposto, ficam mantidas as irregularidades preservando os termos do Acórdão.

6 CONCLUSÃO

Após análise dos Recursos Ordinários impetrados pelos Srs.Lisu Koberstan e Luiz Estevão Torquato da Silva, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO feitos pelos Recorrentes, mantendo-se inalterados, os termos do Acórdão recorrido.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 08 de junho de 2018.

Tânia Bandiera Torres Pianta
Auditor Público Externo